



Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/09/2025

Edição Nº252



DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 748/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 747/2025
ALTINÓPOLIS

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 746/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 745/2025
ALTINÓPOLIS

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 744/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 743/2025
SÃO PAULO

DICOG 3.1 - ?COMUNICADO CG Nº 741/2025
DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE TITULARES DE UNIDADES
EXTRAJUDICIAIS

DICOG 3.1 - COMUNICADO CG Nº 740 /2025
UNIDADES VAGAS

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0000011-79.2025.8.26.0187
FARTURA

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000269-39.2025.2.00.0826
PRAIA GRANDE

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000859-16.2025.2.00.0826
MOGI DAS CRUZES

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000860-98.2025.2.00.0826
BIRIGUI

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000257-59.2024.2.00.0826
AURIFLAMA

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CAMPINAS / PIRACICABA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045878-65.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101494-08.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026292-71.2025.8.26.0602

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031946-15.2024.8.26.0007

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188775-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 748/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 748/2025 PROCESSO Nº 2025/26111 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 9º Tabelião de Notas da

referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, atribuída à referida Unidade, do autorizante Banco Santander (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ nº 90.***.***0001- 42, neste ato representado por sua representante legal Juliana Cristina França, inscrita no CPF nº 279.***.***-94, em Autorização Para Cancelamento da Propriedade Fiduciária, datada de 23/08/2024, e que tem como objetivo o cancelamento, junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, do Registro nº 13, efetuado na matrícula 241.841, em 14/09/2022, em nome de Weder Maciel Machado, referente a alienação fiduciária que grava o imóvel Apartamento nº 43, localizado no 4º pavimento, torre 02, do empreendimento Tree Morumbi, situado na Rua José Arzão, nº 73, lote 02, Vila Praia e Bairro do Taboão, 13º Subdistrito, Butantã, Estado de São Paulo, tendo em vista a montagem fraudulenta dos elementos formadores do ato notarial, além da reutilização ou falsificação de selo sob nº C11020AA0929460.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 747/2025 ALTINÓPOLIS

COMUNICADO CG Nº 747/2025 PROCESSO Nº 2025/106133 – ALTINÓPOLIS – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antônio da Alegria, da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida Unidade, do vendedor Josimar Leal Souza, inscrito no CPF nº 780.***.***-72, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 16/07/2025, do veículo VW/7.110 S, placa CDE5F77, RENAVAM nº 00179991213, na qual figura como comprador Marcelo Junior de Lima, inscrito no CPF nº 064.***.***-03, tendo em vista que o referido signatário não possui cartão de firmas depositado na Unidade, bem como o uso de sinal público e carimbo fora dos padrões da Serventia, além da falsificação ou reutilização de selo de nº RA0935AA0755721, atribuído ao 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 746/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 746/2025 PROCESSO Nº 2025/72111 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaquera da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito, atribuída à referida Unidade, datada de 10/04/2025, matrícula nº 118026 01 55 2017 4 00219 120 0142966 49, em nome de Antonio Milton Macedo Filho, livro 00219, folha 120, sob o nº 0142966, tendo em vista que não consta o referido documento no acervo da Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 745/2025 ALTINÓPOLIS

COMUNICADO CG Nº 745/2025 PROCESSO Nº 2025/115929 – ALTINÓPOLIS – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do

Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antônio da Alegria, da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, do outorgante Kauan Henrique de Oliveira, inscrito no CPF nº 519.***.***-89, em Procuração, datada de 24/07/2025, na qual figura como outorgado Lucas Gabriel Rangel de Assis, inscrito no CPF nº 456.***.***-29, conferindo poderes para retirar ou licenciar o veículo VW/SAVEIRO, placa CXF7815, junto ao DETRAN, tendo em vista a ausência de cartão de assinatura em nome do outorgante no acervo da Unidade, bem como o uso de sinal público fora dos padrões da Serventia, além da reutilização ou falsificação do selo.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 744/2025

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMUNICADO CG Nº 744/2025 PROCESSO Nº 2025/115579 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, do vendedor Julio Cesar Alves Vieira, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 18/10/2022, na qual figura como compradora Sonita Santos da Silva, inscrita no CPF nº 046.***.***-50, tendo em vista que o referido vendedor não possui cartão de firma arquivado na Serventia, bem como a utilização de etiqueta e selo fora dos padrões da Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 743/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 743/2025 PROCESSO Nº 2025/115953 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito – Tatuapé, da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida Unidade, do vendedor Arivaldo Maia Lopes, inscrito no CPF nº 443.***.***-30, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 04/08/2025, do veículo I/HYUNDAI 130 2.0, placa ELH3F36, RENAVAM nº 00255100345, na qual figura como compradora Jéssica de Oliveira Bento, inscrita no CPF nº 440.***.***-79, tendo em vista que o signatário não possui cartão de firmas depositado na Unidade, bem como o uso de sinal público, etiqueta e carimbo fora dos padrões da Serventia, além da falsificação ou reutilização de selo.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - ?COMUNICADO CG Nº 741/2025

DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS

COMUNICADO CG Nº 741/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS – TETO REMUNERATÓRIO DE INTERVENTORES. A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA aos(às) MM.

Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado de São Paulo que o teto remuneratório fixado pelo CNJ a interinos, nos termos do Provimento nº 149/2023, Art. 194, inc. I, se aplica aos(as) Substitutos(as)/Interventores(as) que respondem pela unidade extrajudicial durante o período do cumprimento de pena de suspensão/ afastamento do Titular. COMUNICA, AINDA, que, os(as) Substitutos(as) dos(as) Titulares das delegações, por intermédio dos(as) MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes, deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita no período da suspensão, informando as datas exatas do início e fim do cumprimento da penalidade. Observadas suas peculiaridades, a prestação de contas do(a) substituto(a) do(a) titular suspenso(a) poderá se utilizar da planilha disponibilizada às unidades vagas no Portal do Extrajudicial. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br. DJE 12, 15 e 16/09/2025

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - COMUNICADO CG Nº 740 /2025

UNIDADES VAGAS

COMUNICADO CG Nº 740 /2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – UNIDADES VAGAS – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, nos termos dos Provimentos nº 149/2023, Art. 194, inc. I, e nº 76/2018, do E. CNJ, COMUNICA aos(as) interinos(as) responsáveis por unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo e a seus respectivos MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes que em 10/10/2025 encerra-se o prazo para o recolhimento ao FEDTJ dos valores apurados como excedente de receita relativos ao 3º trimestre de 2025, e que em 10/11/2025, encerrasse o prazo para o envio da prestação de contas pertinente, instruída com os documentos obrigatórios, nos termos do Comunicado CG nº 117/2023. COMUNICA AINDA, que os links de acesso aos modelos a serem utilizados para a prestação de contas pertinente, bem como ao roteiro de preenchimento, acompanham a disponibilização deste comunicado no Portal do Extrajudicial. COMUNICA AINDA, que a apresentação obrigatória das certidões de regularidade fiscal, deve observar as seguintes condições: a) As certidões requisitadas junto à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Tribunal Superior do Trabalho devem ser expedidas com base no CPF do(a) interino(a); b) A certidão requisitada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser expedida com base no CNPJ da serventia; c) A certidão requisitada junto à Fazenda Municipal deve ser expedida com base no CNPJ da serventia, ou no número da Inscrição Municipal, conforme regra incidente no município da unidade. d) Nos casos em que haja impossibilidade de expedição de certidões em razão de existência de débitos não atrelados à gestão do(a) interino(a), deve o(a) responsável prestar declaração, com os devidos esclarecimentos, e com a ciência do(a) MM. Juiz(a) Corregedor Permanente. COMUNICA AINDA, que o teto remuneratório no trimestre de interinos(as) equivale a R\$ 125.536,46 (Cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA os(as) interinos(as) que é vetada qualquer alteração na planilha de cálculo que deve apurar o valor a ser recolhido como excedente de receita, sendo permitida, tão somente, a inserção dos valores pertinentes. A ação tendente a alterar a estrutura da planilha pode ensejar a instauração de expediente apto a apurar a ocorrência de quebra de confiança, nos termos do item 12, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais. COMUNICA, MAIS, que é obrigatória a observância do Comunicado CG 117/2023. COMUNICA, MAIS, que nos termos do Art. 71-H do Provimento CNJ nº 149/2023, o teto de remuneração aplicável aos Interinos independe do exercício de múltiplas interinidades. COMUNICA, MAIS, nos termos dos Comunicados CG nº 423/2024 e CG nº 955/2024, que é obrigatória a inserção, na Declaração Mensal do Portal do Extrajudicial, dos documentos comprobatórios das despesas realizadas e outras receitas (repasse do SINOREG) recebidas pela serventia, além da Relação sintética dos atos praticados dos meses em referência. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br DJE 12, 15 e 16/09/2025

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0000011-79.2025.8.26.0187

FARTURA

Dicoge 5.1 PROCESSO Nº 0000011-79.2025.8.26.0187 – FARTURA - JÂNIO IRONE BERGAMO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe parcial provimento para determinar a restituição do valor integral dos emolumentos cobrados da usuária Camila Felet Bergamo Tonon (fls. 7 e 20) pela expedição das certidões não solicitadas, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento, o que deverá compreender todo o valor desembolsado pela usuária, não se limitando à parcela dos emolumentos que consiste em receita do registrador (art. 19, I, da Lei Estadual nº 11.331/2002). Fixada diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), à qual atribuo caráter normativo, publique-se o parecer por dois dias alternados no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP), sem prejuízo da devida publicidade a ser dada no Portal do Extrajudicial. São Paulo, 04 de setembro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: JÂNIO IRONE BERGAMO, OAB/SP 370.290 (em causa própria).

[Clique aqui para ler o Processo completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000269-39.2025.2.00.0826 PRAIA GRANDE

PROCESSO PJECOR Nº 0000269-39.2025.2.00.0826 – PRAIA GRANDE DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição do Sr. Célio Tomaz de Jesus, para responder, a partir de 1º.9.2025, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Praia Grande, o Sr. Luiz Gustavo Montemor, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mongaguá. Publique-se. São Paulo, 11 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000859-16.2025.2.00.0826 MOGI DAS CRUZES

PROCESSO PJECOR Nº 0000859-16.2025.2.00.0826 – MOGI DAS CRUZES DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação relativa ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes, em razão da aposentadoria do Sr. Dirceu de Arruda, ocorrida no dia 1.º.8.2025; b) designo, para responder pela serventia vaga, a partir de 1.º.8.2025, o Sr. Plínio Schenk Junior, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes; e c) determino a inclusão da delegação relativa ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi das Cruzes, na lista de unidades vagas, sob o nº 2450, pelo critério de provimento. Publique-se. São Paulo, 11 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000860-98.2025.2.00.0826 BIRIGUI

PROCESSO PJEOR Nº 0000860-98.2025.2.00.0826 – BIRIGUI DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, a) declaro a vacância da delegação relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santópolis do Aguapeí, da Comarca de Birigui, a partir de 11.07.2025, decorrente da pena de perda de delegação aplicada à Sra. Elizabeth Maria de Moura; b) nomeio, para a função de interina, a Sra. Keyla Simone Lopes de Oliveira da Costa, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Clementina, da Comarca de Birigui; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santópolis do Aguapeí, da Comarca de Birigui, na lista de unidades vagas, sob o nº 2447, pelo critério de provimento. Publique-se. São Paulo, 11 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - ?PROCESSO PJEOR Nº 0000257-59.2024.2.00.0826 AURIFLAMA

PROCESSO PJEOR Nº 0000257-59.2024.2.00.0826 – AURIFLAMA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. Ana Paula de Castro, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Aurifluma, o Sr. José Henrique Perez Barbosa, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dirce Reis, da Comarca de Jales, a partir de 25.08.2025. Publique-se. São Paulo, 11 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES Edital de Corregedores Permanentes

Dicog 1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: SANTO ANDRÉ Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas 2ª Vara Cível 2º Tabelião de Notas 3ª Vara Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 4ª Vara Cível 4º Tabelião de Notas 5ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ I – 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) (rodízio anual – 01/09/2025 a 31/08/2026) 5º Tabelião de Notas 6ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ II – 6ª a 9ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 6ª a 9ª Varas Cíveis) (rodízio anual – 08/09/2025 a 07/09/2026) 6º Tabelião de Notas 7ª Vara Cível Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 1ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 2ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede 3ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paranapiacaba 4ª Vara da Família e das Sucessões Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões) (rodízio anual – 15/09/2025 a 14/09/2026) 3º Tabelião de Notas 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas Criminais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas Criminais) (rodízio anual – 25/08/2025 a 24/08/2026) Vara do Júri e Execuções Criminais Ofício do Júri e Execuções Criminais Polícia Judiciária Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível 1ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas I 2ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas II Vara da Infância e da Juventude Ofício da Infância e da Juventude (CASA Santo André I – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Santo André I) (CASA Santo André II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Santo André II)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE CAMPINAS / PIRACICABA

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2025, autorizou o que segue: CAMPINAS – POSTO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - UNIMETROCAMP - suspensão do expediente e dos prazos processuais no período de 11 a 28 de setembro de 2025. PIRACICABA - suspensão dos prazos processuais no dia 12 de setembro de 2025.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045878-65.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0045878-65.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Rosangela Kayayan Montagnini - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, em sua integralidade. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: R.K.M (OAB 124902/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101494-08.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1101494-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.H. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação declaratória de nulidade de registros públicos, recebida nesta via administrativa como pedido de providências, formulado por L. C. H., que requer a anulação do registro de casamento e do pacto antenupcial correlato, lavrados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, e 10º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, respectivamente. Sustenta a parte interessada, em breve síntese, que os registros seriam nulos de pleno direito, requerendo que este Juízo declare a irregularidade, em vista de terem sido fundamentados em procuração estrangeira particular, em afronta ao art. 1.542 do Código Civil de 2002, que refere que a representação para o casamento deve ser efetivada por meio de Instrumento Público, com poderes especiais. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 13/78. Consta cópia do pacto antenupcial às fls. 16/17 e cópia da Procuração, às fls. 18/27 (conforme arquivada pelo 10º Tabelionato de Notas). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, manifestou-se, sustentando que os fatos ocorrem muito antes de sua investidura como Titular; que o Substituto que lavrou o ato não mais labora na unidade e que o casamento foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, sem qualquer irregularidade (fls. 84/86 e 108/112). A Senhora 10ª Tabeliã de Notas desta Capital apontou que não estava à frente da serventia quando dos fatos; que os escreventes que participaram do ato não fazem mais parte dos quadros laborais da serventia; que a procuração foi elaborada de acordo com a lei local e que a mesma objetivava produzir efeitos no Brasil, não havendo que se falar em irregularidade do pacto

matrimonial (fls. 87/88 e 106/107). A parte interessada tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inaugural, emendando seu pedido para que seja reconhecida a irregularidade dos registros públicos, desta feita por afronta ao Código Civil de 1916, para posterior busca de direitos nas vias próprias (fls. 92/96). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de irregularidades formais nos atos analisados (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências formulado por L. C. H. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, e 10º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital. Sustenta a parte interessada que os registros em questão seriam nulos de pleno direito, pugnando para que este Juízo reconheça e declare a irregularidade dos atos. Fundamenta tal pretensão na alegação de que os registros impugnados teriam se baseado em procuração estrangeira particular, circunstância que, em seu entendimento, vulneraria as exigências legais aplicáveis à matéria. Assim, defende que a utilização de instrumento de natureza particular, oriundo do exterior, não seria apta a conferir validade aos atos jurídicos praticados. Nesse contexto, a interessada invoca, inicialmente, como fundamento jurídico de sua tese, a regra contida no artigo 1.542 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que o casamento pode ser celebrado por meio de procuração, desde que esta se formalize em instrumento público e com poderes especiais. Posteriormente, passou a sustentar que mesmo o Código Civil de 1916 conteria regra que vedaria o uso de procuração particular (art. 201). Em razão disso, assevera que a adoção de procuração particular para a prática de ato solene como o casamento, por si só, macularia de nulidade absoluta os registros decorrentes, dada a inobservância da forma legalmente exigida e a gravidade da afronta à norma cogente que disciplina a matéria. Pois bem. Primeiramente, cabe apontar que as nulidades passíveis de reconhecimento na estreita via administrativa, consoante dispõe o art. 214 da Lei de Registros Públicos, restringem-se aos elementos extrínsecos do ato registral, vale dizer, àqueles aspectos de natureza meramente formal. Não se incluem nesse espectro, portanto, vícios atinentes ao conteúdo das declarações de vontade ou à substância do negócio jurídico celebrado, a exemplo do casamento, que se configura como contrato *sui generis* no âmbito do Direito de Família. Dessa forma, a análise da validade intrínseca do casamento e pacto escapam à competência administrativa, demandando, quando suscitada, a apreciação jurisdicional competente. No mérito administrativo da questão, no que concerne à forma da procuração em análise, cumpre salientar que o referido instrumento foi lavrado em território japonês, redigido em língua local, em 18 de março de 1998, com a finalidade de produzir efeitos no Brasil. Ressalte-se que o outorgante era cidadão alemão, circunstância que, por si só, inviabilizava a utilização dos serviços consulares brasileiros para a formalização do mandato. Portanto, passadas quase três décadas desde a outorga dos poderes, revela-se juridicamente incabível que este Juízo venha a declarar a invalidade do referido instrumento, unicamente em razão de sua forma, reputada como supostamente particular (aponto que o fato do nome do documento, na tradução, o referir como particular não tem o condão de solucionar a questão, em vista das considerações que abaixo serão deduzidas). Isso porque não há nos autos - tampouco foi produzida prova - qualquer elemento que permita esclarecer quais eram, à época, as circunstâncias e o regime legal vigente no país estrangeiro relativamente à confecção de tais atos notariais. Desconhece-se e, mais uma vez se sublinha, não foi carreada prova nesse sentido se, em 1998, era possível a lavratura de procuração pública, nos moldes previstos pela legislação brasileira, por cidadão estrangeiro residente ou em trânsito no Japão. De todo modo, deve-se reconhecer que a legislação pátria expressamente admite a observância das peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos dos atos jurídicos (art. 11, do CC16, e art. 9º, § 1º, da LINDB). Nessa linha, o instrumento, tal como firmado, ostenta a devida regularidade formal e aptidão jurídica (firma reconhecida por notário público local, chancela consular e tradução pública), em consonância com o disposto nos arts. 13 e 14 da mesma Lei de Introdução. Por derradeiro, impende recordar que, segundo orientação consolidada, o ato jurídico praticado em território estrangeiro reputa-se perfeito e válido quando celebrado de acordo com a lei local, salvo se contrariar a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LINDB). No caso vertente, entretanto, não se vislumbra qualquer afronta a tais princípios, razão pela qual o instrumento de mandato deve ser reconhecido como formalmente válido, até que eventual prova cabal em contrário seja apresentada. Noutro turno, mesmo que se quisesse afirmar que a procuração era particular e que havia a possibilidade de se lavrar instrumento público, no Japão, em 1998, nos moldes da legislação brasileira - o que não se está a fazer -, a eventual nulidade do casamento e do pacto deve ser analisada e interpretada de acordo com a legislação vigente à época de sua formalização, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Sob essa ótica, impõe-se reconhecer que tanto o casamento quanto o pacto antenupcial foram materializados sob a égide do Código Civil de 1916, diploma normativo que disciplinava de forma específica as condições de validade e eficácia dos atos jurídicos então praticados. Portanto, já ficam afastadas as disposições constantes do atual Código Civil, posto que não se mostra juridicamente adequado invocar, retroativamente, as nulidades ora previstas para infirmar ou desconstituir os atos, pois as regras de validade devem ser aferidas conforme o ordenamento jurídico em vigor no momento de sua celebração. Em consequência, afasta-se a possibilidade de imputar aos atos vícios ou nulidades inexistentes no regime jurídico que lhe era aplicável, prevalecendo, assim, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas constituídas sob a égide da legislação anterior. Quanto a isso, sublinho que o art. 201 do referido Código de 1916 indicava: Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue

poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente. Nesse sentido, destaco lição de Pontes de Miranda (in: Tratado de Direito Privado - Tomo 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983), que reputa válida a procuração particular no contexto nupcial: §779 (...) 3. Lei pessoal e procuração. Tratando-se de pessoa sujeita à legislação brasileira, como lei pessoal, a procuração pode ser do próprio punho do contraente, com reconhecimento da firma, ou por instrumento público. (...) Cumpre ainda assinalar que, mesmo que se cogitasse em eventuais vícios atinentes à representação das partes, tais circunstâncias não ensejariam, por si só, a nulidade do matrimônio. Isso porque o Código Civil de 1916, em seu artigo 183, elenca de forma taxativa as hipóteses de nulidade do casamento, limitando-as às previstas nos incisos de I a VIII. Assim, irregularidades diversas daquelas expressamente arroladas pelo dispositivo legal não possuem o condão de fulminar a validade do ato nupcial, podendo, inclusive, ser objeto de convalidação por manifestação de vontade ou por subsequentes atos dos próprios cônjuges. Nessa senda, Pontes de Miranda (op. cit.) esclarece: §781. Existência e validade da procuração 1. Existência, validade e eficácia. E preciso que a procuração valha e seja eficaz. E preciso que tenha havido e haja a vontade e valha a outorga. A violência exercida sobre o outorgado fá-la inválida. Não assim a exercida sobre o procurador. Mas todo ato do que se casou, quando possa consentir, sana qualquer invalidade e tem eficácia ratificativa, se o caso é de inexistência da procuração. Sana as invalidades também o consentimento simultâneo ao casamento. Coabitar é consentir; mas há muitas outras formas de consentimento, com efeito sanatório. A própria nulidade por vício de forma da procuração torna-se inoperante. No que se refere especificamente ao pacto antenupcial, cumpre registrar que, à luz das disposições constantes do Código Civil de 1916, o acordo matrimonial foi corretamente formalizado mediante escritura pública (art. 134, I). Tal forma pública do pacto implicaria reconhecer que a representação para sua celebração, igualmente demandaria instrumento público. Todavia, impende reiterar que não há nos autos comprovação, tampouco conhecimento seguro, acerca da possibilidade de lavratura de instrumento público, à época, em território japonês, nos moldes estritos da legislação brasileira. Por fim, releva consignar novamente que as nulidades passíveis de reconhecimento na presente via concentram-se apenas em aspectos extrínsecos ao ato - o que não se vislumbrou existir pela argumentação acima deduzida; não cabendo, portanto, a este Juízo, se adentrar nas particularidades do negócio jurídico - contrato de direito de família - pactuado. Nessa linha, observa-se que o cônjuge varão sequer integra a presente demanda, embora a controvérsia instaurada possua reflexos diretos sobre direitos de sua titularidade e, por conseguinte, também sobre interesses de terceiros. Tal ausência inviabiliza o exercício de contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais que não podem ser preteridas em hipóteses que repercutem em esfera jurídica alheia. Destarte, não se constatando quaisquer vícios extrínsecos nos atos impugnados, mostra-se inviável o reconhecimento de nulidade intrínseca referente ao casamento ou ao pacto antenupcial no âmbito desta via administrativa. Questões dessa natureza, por envolverem matéria de alta indagação, demandam análise aprofundada, produção de prova e valoração jurídica que transcendem a competência administrativa, cabendo, portanto, exclusivamente à esfera jurisdicional a sua apreciação e eventual deliberação. Assim, impõe-se reconhecer a plena regularidade formal dos atos em exame, nos limites desta instância administrativa. Por conseguinte, ao longo de todo o narrado, não verifico a ocorrência de falhas, irregularidades ou ilícitos cometidos pelas serventias correicionadas, destacando-se que as Senhoras Titulares não estavam à frente das unidades à época dos fatos; tampouco laboram nas unidades prepostos envolvidos com a lavratura dos atos, de modo que, mesmo que se quisesse, não haveria que se falar em responsabilidade administrativa. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência às Delegatárias e ao Ministério Público. P.I.C. São Paulo, 14 de setembro de 2025. - ADV: P.M.R (OAB 108079/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026292-71.2025.8.26.0602

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1026292-71.2025.8.26.0602 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria da Penha de Castro - Tendo em vista que o Oficial manifestou-se pela de reconsideração da exigência, com possibilidade de ingresso registrário (fls. 53/54), impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Neste sentido, este juízo já decidiu em outros casos análogos: processos de autos ns. 1107101-75.2020.8.26.0100, 1003857-96.2021.8.26.0100 e 1010126-20.2022.8.26.0100. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.G.G (OAB 358044/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031946-15.2024.8.26.0007**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1031946-15.2024.8.26.0007 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Gildemar Dias Evangelista - - Isailda Evangelista Dias - 7º Registro de Imóveis da Capital - Valdir Lopes da Conceição - - Mitra Diocesana de São Miguel Paulista - - Marcos Ferreira Pannia - - Cristiano Pintan Palado - - Vanessa Nunes Pradella Palado e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação de matrícula do imóvel objeto da matrícula n. 71.769 do 7º CRI, observada a descrição constante do laudo pericial de fls. 142-163. Por consequência, EXTINGUE-SE o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: S.P.O.P (OAB 104877/SP), E.M (OAB 179867/SP), C.P.P (OAB 532921/SP), J.E.T.M (OAB 162619/SP), J.E.T.M (OAB 162619/SP), M.C.S (OAB 273362/SP), N.C.P (OAB 347366/SP), C.P.P (OAB 532921/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1181858-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriana Camargo Rodrigues - Vistos. Fls.369/386, 412/416 e 420: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls.319/323 Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: A.C.R (OAB 76352/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188775-36.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1188775-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 188/197, 205/209 e 213: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 124/132. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: G.P.T (OAB 296767/SP)